

Processo nº 446/11

Arresto preventivo

O uso da providência; a audição das testemunhas da requerente; o dever de fundamentação das decisões judiciais

Sumário:

- 1. A falta de causa de pedir é sancionável com indeferimento liminar nos termos conjugados das alíneas a), do nº 2, do artigo 193º e a), do nº 1, do artigo 474º, todos do Código do Processo Civil;*
- 2. As decisões judiciais devem ser fundamentadas, de acordo com o artigo 158º do Código do Processo Civil;*
- 3. A possibilidade do devedor fugir do país e com isso dificultar ou mesmo impossibilitar a recuperação do crédito pode significar perda de garantia patrimonial.*

Acórdão

Acordam, em Conferência, os juízes que compõem a Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Maputo: ---

Zulmira Luís Francisco, com melhores sinais de identificação dos autos, intentou a presente providência cautelar de arresto preventivo contra **Maria Fernanda Fernandes**, igualmente, com melhores sinais de identificação dos autos, pretendendo o arresto da viatura MME – 52 -42 e a sua confiança a um fiel depositário de abonação, a ser designado pelo tribunal, tendo por fundamento que a requerida vendeu à requerente a viatura em alusão, cujo preço seria pago em prestações: a primeira prestação, no valor de USD 2.500,00, que a requerente depositou na conta da requerida e a segunda e última, no valor de USD 800,00, a ser depositada até o dia 30 de Agosto de 2003. Que, entretanto, não conseguiu proceder ao depósito desta prestação na data acordada, porque, então, o banco não tinha sistema. O depósito apenas viria a se efectivar no dia 03 de Setembro do mesmo ano. ---

Que acontece, porém, que a requerente, ao levar o talão relativo a este último depósito à requerida, eis que esta informa-lhe que já havia rescindido o contrato, em virtude de incumprimento do contrato por parte da requerente e que pela mesma razão o valor pago a título de preço seria retido por ela, requerida.

Acto contínuo, com recurso a cópia de uma chave, a requerida levou a viatura em causa à força.

A requerente tem conhecimento de que a requerida pretende ausentar-se do país por tempo indeterminado, o que lhe cria receio de vir a perder a garantia do valor que vier a ser-lhe arbitrado a título de indemnização. ---

Juntou documentos de fls. 6 a 10. ---

No seu despacho inicial, o meritíssimo juiz *a quo* indeferiu liminarmente a providência com o argumento de que o pedido da requerente não preenche nenhum dos requisitos exigidos pelo disposto no artigo 403º, nº1, do Código do Processo Civil. ---

É, pois da decisão assim tomada que recorre a requerente, tendo cumprido com o demais de lei para o seu seguimento. ---

Em respectiva alegação, expende em síntese, que a decisão recorrida é nula, por um lado porque o meritíssimo juiz *a quo* não fundamenta a decisão e, por outro, porque a mesma decisão se mostra contraditória. ---

Que não fundamenta a decisão, na medida em que nela não se mostra que o juiz se tenha servido dos meios de prova, sobretudo os documentos e as testemunhas que ela requerente apresentou para a demonstração do alegado receio de perda da garantia e nem justificou a dispensa da audição das referidas testemunhas. Que esta audição era necessária para a confirmação ou não do alegado por ela requerente de que a requerida, mesmo depois de vender a viatura a ela requerente mantinha uma cópia da chave do carro de que viria a se servir para se apossar da mesma, como se disse acima. ---

Continuando, refere a recorrente que a decisão é contraditória, porquanto o indeferimento liminar da petição baseou-se no argumento de que nela a requerente limitou-se a dizer que a requerida preparava-se para fugir do país sem dizer como, quando e para que país. ---

Segundo a recorrente, este argumento não tem razão de ser, pois, se a requerente soubesse para onde ia a requerida, não tinha nada que se preocupar com a garantia do pagamento do seu crédito.

A propósito, refere que a decisão se afigura contraditória, na medida em que desajustada aos fundamentos apresentados. ---

Sustenta ainda a contradição da decisão no facto de, a dado momento, referir-se na dita decisão que a requerente preenche no seu requerimento inicial um dos requisitos exigidos pelo disposto no artigo 403 do Código do Processo Civil - a existência do crédito, mas que, estranhamente, na parte decisória veio a afirmar que nenhum dos requisitos se mostra satisfeito. ---

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir

São, pois duas as questões a decidir: saber se no caso se impunha, como defende a recorrente a produção de prova do receio de perda de garantia e se a decisão se mostra contraditória relativamente aos seus fundamentos.

Ora, a providência requerida pela recorrente é a de arresto preventivo, regulado nos termos do artigo 403 e seguintes do Código do Processo Civil. ---

Nos termos do disposto no nº 1 desse dispositivo legal, o fundamento desta providência assenta em dois aspectos já referidos pelo meritíssimo juiz *a quo*: a probabilidade da existência do crédito e o de receio de perda de garantia patrimonial. ---

Colocada esta premissa, averiguemos em primeiro lugar se no caso, antes de o juiz proferir o despacho ora objecto de recurso devia ter ouvido as testemunhas indicadas pela requerente, bem assim avaliar provas documentais que diz ter junto. ---

Revedo a decisão, constata-se que o indeferimento assentou em grande medida no facto de o *juiz a quo* ter entendido que a requerente, aqui recorrente, não demonstra no seu pedido a existência do justo receio de insolvência por parte da requerida, porquanto limitou-se a alegar os seus prejuízos e que tem conhecimento de que a requerida se prepara para se ausentar do país, não dizendo como, quando, para que país, etc. ---

Como se pode ver, no fundo o tribunal recorrido queda-se pela falta de causa de pedir para o pedido formulado, sancionável com indeferimento liminar nos termos conjugados das alíneas a), do nº 2, do artigo 193º e a), do nº 1, do artigo 474º, ambos do Código do Processo Civil. ---

Nessa base, ele, o meritíssimo juiz recorrido, não tinha nada que ouvir as testemunhas, na medida em que a falta de causa de pedir representa nulidade de todo o processo que, como tal, inibe o julgador de apreciar o mérito, dando lugar à absolvição da instância. Resulta isso da combinação dos artigos 193º, nº 1, alínea a), 202º, 288º, nº 1, alínea b), alínea a), do nº 1, do artigo 494º, e 495º, todos do Código do Processo Civil.

Sendo que, quando constatada logo no início do processo (antes de ordenada a citação do réu), a irregularidade é motivo de indeferimento liminar, nos termos do já citado artigo 474º. ---

Mas, questão que se coloca agora é saber se de facto, quisesse a requerente ver a providência apreciada pelo tribunal tinha que ter indicado o país de destino da requerida, como ia viajar e quando, entre outras questões, como o meritíssimo juiz *a quo* sugere neste último caso ao usar o sinal de pontuação “etc”.

Sobre o emprego deste sinal de pontuação, dizer desde já não ser admissível em decisões judiciais, quando o seu uso represente violação do dever de fundamentação das decisões imposto pelo artigo 158º do Código do Processo Civil. ---

Com efeito, a fundamentação não será nunca em termos lacónicos e evasivos. Ela será feita de maneiras a tornar possível às partes interpretar de forma clara e precisa qual o pensamento integral do juiz expresso na decisão. E aqui reside o fundamento do recurso que sem a observância daquele dever – fundamentação clara e precisa do decidido, perderia toda a sua utilidade. ---

Voltando à questão posta, saber se no caso impunha-se à requerente dizer para onde ia a requerida, como e quando, não nos parece que isso fosse necessário. Relevante, na verdade, era saber que a requerida estava para sair do país, facto que combinado com a sua conduta anterior – o desapossamento da viatura nos termos referidos pela requerente, a serem provados esses factos todos, conduziram à conclusão de estar-se a lidar com um individuo imprevisível e de atitude pouco escrupulosa. ---

Importa referir ainda que no caso ao se falar de perda de garantia patrimonial, não se pode querer atribuir necessariamente o sentido de insolvência da parte contra quem a providência é requerida, como em algum momento sugere o despacho recorrido. ---

A expressão pode significar a possibilidade do devedor fugir do país e só com isso dificultar ou mesmo impossibilitar a recuperação do crédito. ---

No caso dos autos, por exemplo pode significar que a requerida, indo para o estrangeiro levando consigo os documentos da viatura cujo arresto se pretende, só com isso poderia dificultar, senão mesmo impossibilitar a recuperação do provável crédito da requerente. ---

Sendo este o entendimento a perflhar, vê-se sem muito esforço que o meritíssimo juiz *a quo* tinha que ter ouvido as testemunhas e avaliar a prova documental junta e só depois tomar a decisão que se mostrasse a mais adequada à situação. ---

Assim não tendo procedido, é a decisão recorrida nula, considerando que o julgador acabou conhecendo de questão que não devia, sancionado com o disposto na alínea d), do nº 1, do artigo 668, do Código do Processo Civil. ---

Quanto a saber se a mesma decisão é nula, porque contraditória, não existe dúvidas que é essa a conclusão a chegar necessariamente. ---

É que, de facto, o meritíssimo juiz *a quo*, depois que na sua decisão referiu antes que um dos requisitos (o crédito da requerente) estava demonstrado, viria depois a indeferir liminarmente a providência, com o argumento de que nem o requisito “existência de crédito” nem o requisito “receio de perda de garantia patrimonial” se verificavam. ---

Decidindo desta forma, o juiz acabou se contradizendo, tornando a decisão nula, nos termos do disposto na alínea c), do nº 1, do artigo 668º, do Código do Processo Civil. ---

Termos em que acordam em considerar a decisão nula, devendo baixar os autos à primeira instância com vista o prosseguimento da providência. ---

Sem custas, por não serem devidas. ---

Maputo, 20 de Maio de 2014

Ass.)Dr. Bernardo B. Chuzuaio,Dr. Valentim Sambo e Dra. Carmen

Nhanala